



**Ministério da
Fazenda**



NOTA SIC Cetad/Coest nº 009, de 26 de janeiro de 2018.

Interessado: Unafisco Nacional – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil

Assunto: Impacto no orçamento da Lei Complementar nº 160/2017.

e-Processo: 10030.000062/0118-19

A presente Nota SIC tem por objetivo atender à solicitação de informação feita com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527/2011, constante do pedido de autoria da Unafisco Nacional, dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encaminhado ao Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad) e tramitado para esta Coordenação de Estudos (Coest) em 26/01/2018.

2. Por meio do Ofício nº 003/2018-PRE, de 03/01/2018, com o objetivo de subsidiar estudo que vem sendo realizado pela entidade acerca da Lei Complementar nº 160, de 07/08/2017, a requerente solicitou as seguintes informações:

- a. cópia do parecer da Receita Federal do Brasil, que tratou do impacto na arrecadação tributária federal da manutenção dos arts. 9º e 10º da forma como aprovado pelo Congresso Nacional (sem o veto do Presidente da República);
- b. informar se foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2018) os demonstrativos do impacto dos benefícios fiscais referentes aos arts. 9º e 10º, ou se foi enviada alguma retificação ou revisão, em cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e artigo 165, §6º da Constituição Federal;
- c. informar se houve cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação aos arts. 9º e 10º da LC 160/2017 e, em caso positivo, requeremos cópia do documento que atesta o cumprimento.

3. Em atenção às solicitações da requerente, informamos que a Nota SIC Cetad/Coest nº 004, de 19 de janeiro de 2018, foi elaborada em resposta às solicitações de igual teor que as tratadas no presente processo. Segue adiante a transcrição da resposta contida nessa Nota.

“Nota SIC Cetad/Coest nº 004, de 19 de janeiro de 2018

A presente Nota SIC tem por objetivo atender à solicitação de informação feita com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527/2011, constante do pedido de autoria da Unafisco Nacional, encaminhado inicialmente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) e posteriormente repassado ao

Ministério da Fazenda, sendo recebido no Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em 10/01/2018.

2. A requerente solicitou as seguintes informações, por meio do Ofício nº 004/2018-PRE, de 03/01/2018, para subsidiar estudo que vem sendo realizado pela entidade acerca da Lei Complementar nº 160, de 07/08/2017:

- a. cópia do parecer da assessoria direta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tratou do impacto na arrecadação tributária federal da manutenção dos arts. 9º e 10º da forma como aprovado pelo Congresso Nacional (sem o veto do Presidente da República);
- b. informar se foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2018) os demonstrativos do impacto dos benefícios fiscais referentes aos arts. 9º e 10º, ou se foi enviada alguma retificação ou revisão, em cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e artigo 165, §6º da Constituição Federal;
- c. informar se houve cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação aos arts. 9º e 10º da LC 160/2017 e, em caso positivo, requeremos cópia do documento que atesta o cumprimento.

3. Quanto ao item “a”, o parecer/análise produzido por este Centro de Estudos, em 24/11/2017, sobre a manutenção dos arts. 9º e 10º da LC 160/2017, ou seja, considerando a derrubada pelo Congresso Nacional dos vetos do Presidente da República, está reproduzido a seguir:

“4. Trata-se de solicitação de efetivo impacto orçamentário financeiro referente à derrubada de veto aos art. 9º e 10 da Lei Complementar nº 160/2017, permitindo que os antigos incentivos fiscais para custeio (subvenções para custeio) sejam tratados como incentivos fiscais para investimento, se registrados na conta contábil “Reservas de Incentivos Fiscais” e sejam mantidos como investimento. Desta forma, os incentivos concedidos na forma de crédito de ICMS, que antes deveriam ser considerados como receita ordinária para fins de PIS/Cofins, agora não mais comporão a base de cálculo destes tributos.

5. Acerca da metodologia de apuração dos valores de incentivos fiscais para custeio (para efeitos de cálculo), os dados contidos no sistema Sped ECF só permitem aferir a conta “incentivos fiscais para custeio” em sua plenitude. Ou seja, estarão contidos sob a mesma rubrica tanto os incentivos para custeio oriundos de ICMS quanto os incentivos para custeio oriundos de outros tributos. Assim, a conta “incentivos fiscais para custeio” foi inteiramente considerada no cálculo dado que os incentivos de ICMS são significativamente predominantes e não se poder segregar os resíduos agregados nessa conta.

6. Também foi considerado no cálculo a parcela dos valores não deduzidos no e-Lalur e e-CSLL (bloco M do Sped) contidos na conta “incentivos fiscais para investimento”. Isso se deve ao fato de presumir-se que, se esta parcela está registrada nessa conta e é indedutível, ela não se configura de fato como um incentivo fiscal para investimento e pode estar assim registrada para embasar litígio fiscal, administrativo ou judicial.

7. Dessa forma, a renúncia estimada de **PIS/Cofins** decorrente de derrubada de veto dos arts 9º e 10 da Lei Complementar 160, de 2017, é de aproximadamente: **R\$ 1,87 bilhões de Reais** para o ano de 2017 (**R\$ 0,15 bilhões de Reais** se considerado somente o mês de dezembro), **R\$ 2,00 bilhões de Reais** para o ano de 2018 e **R\$ 2,14 bilhões de Reais** para o ano de 2019.

8. Importante mencionar que o cálculo acima somente abrange os tributos PIS e Cofins (tributos abrangidos pela demanda original), **não** englobando impactos sobre a Contribuição Social Sobre o Lucro – **CSLL** –, nem sobre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – **IRPJ** – (estes certamente serão afetados pela derrubada de veto), tampouco outros tributos que eventualmente sejam também afetados pela medida. Caso sejam considerados tanto a CSLL quanto o IRPJ, a renúncia estimada se dará de acordo com o quadro abaixo:

**Estimativa de Impacto - Art. 9º e 10 da LC 160 - subvenções de ICMS
Incidência sobre PIS/Cofins, IRPJ e CSLL**

R\$ milhões				
Tributo	2017	2017/mês	2018	2019
IRPJ	5.058,41	5.058,41	5.423,15	5.808,46
CSLL	1.821,03	1.821,03	1.952,34	2.091,04
PIS/Cofins	1.871,61	155,97	2.006,57	2.149,13
Total:	8.751,04	7.035,40	9.382,06	10.048,63

9. Ainda, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, este Cetad/RFB informa que o impacto orçamentário-financeiro a que se refere esta Nota não foi considerado no orçamento corrente e nem na proposta orçamentária encaminhada ao Congresso Nacional para o exercício que se segue”.

10. Quanto aos itens “b” e “c” do ofício da Unafisco Nacional, o Cetad informa que, conforme citação constante no parágrafo 9º, relativa à análise efetuada por ocasião da derrubada do veto aos arts. 9º e 10º da LC 160/2017, não foi incluído no PLOA 2018 o impacto orçamentário-financeiro relativo a tais benefícios fiscais e, quanto ao

cumprimento do art. 14 da LRF, este Centro de Estudos informa que não possui conhecimento a respeito dessa questão.”

São estas as considerações submetidas à consideração superior.

(Assinado e Datado Eletronicamente)
LUCAS GOMES PALHARES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo o conteúdo da presente nota. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

(Assinado e Datado Eletronicamente)
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Substituto da Coest

Aprovo a Nota SIC. Encaminhe-se à Ouvidoria da RFB.

(Assinado e Datado Eletronicamente)
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 26/01/2018 14:20:00.

Documento autenticado digitalmente por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 26/01/2018.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 26/01/2018, LUCAS GOMES PALHARES em 26/01/2018 e FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 26/01/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por GENE FERNANDES ALARCON em 26/01/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0118.17272.7A1T

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
1CF878336C7A50E1D4687AA542A350E1CA74E2E94A2B6EAFB5DBC8DA130FD5BF